



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 14120.000255/2005-33
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.333 – 2ª Turma
Sessão de 17 de setembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado RONALDO PINHEIRO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2003

Processo Administrativo Fiscal.

PEDIDO IMPLÍCITO.

Compõem a lide todas as conseqüências da decisão recorrida.

No caso, tendo sido restabelecida a multa qualificada, por comprovação do intuito doloso, é forçosa a aplicação da regra decadencial prevista no art. 173, I do CTN.

IRPF. DEDUÇÕES INDEVIDAS. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICAÇÃO.

Caracterizado o evidente intuito de fraude, mediante a constatação de conluio, fraude ou sonegação, a multa de ofício deve ser qualificada.

Recurso especial conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Alexandre Naoki Nishioka (relator), Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Gustavo Liana Haddad e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos. No mérito, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka – Relator

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Redator-Designado

EDITADO EM: 29/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Pedro Anan Junior (suplente convocado), Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 13 de abril de 2010 (e-fls. 199/207), em face do Acórdão nº 2801-00.296 (e-fls. 192/196), do qual a Recorrente teve ciência em 13 de abril de 2010 (e-fl. 197) e cuja conclusão foi a seguinte: “Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos declaratórios para re-ratificar o Acórdão nº 194-00.095, de 09/12/2008, declarar extinto o direito de a Fazenda efetuar o lançamento relativo ao ano-calendário 1999, rejeitar as preliminares arguidas pelo recorrente e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 2.532,50, relativa ao exercício 2003, e desqualificar a multa de ofício agravada, reduzindo-a ao percentual de 112,5%, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.”

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Constatada a omissão de fundamentação no voto acerca de matéria sobre a qual a Turma se pronunciou, cabível a interposição de embargos declaratórios, re-retificando-se o acórdão para sanar a falta.

IRPF – DECADÊNCIA – AJUSTE ANUAL – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO
– Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo de cinco

anos previsto no §4º, art. 150, do CTN, sendo incabível a manutenção de exigência formalizada após o decurso desse prazo.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA – CONFIGURAÇÃO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – INOCORRÊNCIA – Incabível a aplicação de multa de ofício qualificada não estando devidamente configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502 de 30 de novembro de 1964.

Embargos acolhidos.

Preliminar acolhida.

Recurso provido parcialmente” (e-fl. 192).

Alega a Recorrente que “**a exclusão da multa qualificada** no presente caso com base no argumento de que não restou suficientemente comprovado o intuito fraudulento do contribuinte, além de incompatível com os documentos carreados aos autos, **diverge do entendimento adotado em casos semelhantes por outros órgãos julgadores deste Conselho de Contribuintes**” (e-fl. 201), apontando como paradigmas os Acórdãos 102-48342 e 101-94095 e pedindo, ao final, a aplicação da multa qualificada e, conseqüentemente, o afastamento da decadência.

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 213/215, não tendo havido a apresentação de contrarrazões pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

Inicialmente, necessário se faz esclarecer que a qualificação da multa diz respeito apenas às despesas médicas relativas à Sociedade Beneficente de Campo Grande (Santa Casa), que informou não ter prestado qualquer tipo de atendimento ao contribuinte e seus dependentes nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2002.

Quanto às demais despesas, foi aplicada a multa de ofício de 75%.

No que se refere à qualificação da multa, o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço, adotando como fundamento a decisão de e-fls. 213/215.

Relativamente à contagem do prazo decadencial, muito embora haja pedido específico de afastamento da decadência, a Recorrente não trouxe nenhum acórdão divergente, motivo pelo qual, quanto a este aspecto, o recurso não pode ser conhecido.

De fato, o Regimento Interno do CARF traz, em seu artigo 67, a hipótese de cabimento e os requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do *caput*, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no *caput* deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no *caput*, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.”

Nos termos do *caput* do artigo 67 do atual Regimento Interno, o recurso especial somente é cabível em virtude de divergência jurisprudencial. Esta deve ser demonstrada analiticamente pelo Recorrente, o que somente foi feito em relação à multa qualificada.

Superada a admissibilidade, passo à análise do mérito do recurso.

Discute-se, no presente caso, sobre os critérios para aplicação da multa qualificada de que trata o art. 44 da Lei n.º 9.430/96, nos termos dos artigos 71 a 73 da Lei n.º 4.502/64.

Nesse sentido, a legislação de regência exige, para a qualificação da multa de ofício, a existência de conluio, fraude ou sonegação.

A existência de conluio, na forma descrita pelo art. 73 da Lei 4.502/74, é aquela resultante da prova, nos autos, de que efetivamente houve um ajuste entre partes visando sonegar ou fraudar o fisco. A fraude, por sua vez, é caracterizada a partir da tentativa de redução ou exclusão do montante tributável. Por fim, no que atine à sonegação, é ela entendida *ex vi legis* como “*tôda (sic) ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente*”.

Conforme se extrai dos autos, notadamente do acórdão recorrido, a multa aplicada na hipótese de deduções indevidamente pleiteadas relativamente à Sociedade Beneficente de Campo Grande foi desqualificada porque entendeu o órgão julgador que “*ficou frágil a necessária comprovação de que se trata de caso de evidente intuito de fraude, tornando-se indevida a imposição da multa de ofício qualificada*”.

Entendo, todavia, que merece reforma o acórdão recorrido neste ponto específico, pois presente a sonegação, decorrente do fato de o Recorrido ter deliberadamente diminuído a base de cálculo do imposto. Conforme se depreende do documento acostado na e-fl. 28 dos autos, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal de 16/03/2005, a Sociedade Beneficente de Campo Grande informou não constar em seus sistemas qualquer atendimento ao contribuinte ou aos seus dependentes, o que por si só tem o condão de demonstrar o intuito de fraudar a lei tributária.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, para restabelecer a multa qualificada aplicada em relação às despesas médicas com a Sociedade Beneficente Campo Grande (Santa Casa).

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Voto Vencedor

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Designado

Em que pesem a clareza e objetividade do Voto do Relator, conhecendo apenas em parte o recurso guerreado, peço vênica para divergir.

Com efeito, no acórdão recorrido, havia sido afastada a qualificação da multa de ofício, por não ter sido considerado devidamente comprovado o intuito doloso do contribuinte e, por via de consequência, aplicado a regra decadencial do art. 150 § 4º do CTN. Ocorre que, por unanimidade de votos, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, a multa qualificada foi restabelecida, por restar comprovado o intuito doloso.

Nesse diapasão, o relator entendeu que, para tratamento das duas matérias, quais sejam, a qualificação da multa e a decadência, deveria ter sido trazido aos autos acórdão paradigma que tratasse de forma divergente cada uma delas e, portanto, conheceu em parte do recurso (apenas no que diz respeito à qualificação da multa).

Entretanto, meu entendimento é o de que a matéria referente à qualificação alcança a totalidade da discussão em comento. Esclareço que estamos aqui diante de uma questão que tem consequências descritas em lei, quais sejam:

- comprovado o dolo;
- necessariamente, temos (a) multa qualificada e (b) decadência aplicada nos termos do art. 173, I do CTN.

Ora, no caso, foi apontado paradigma em que, em situação semelhante, houve julgamento divergente, com o entendimento de que o dolo estaria comprovado. Assim, abre-se para apreciação do colegiado da Câmara Superior todas as respectivas consequências: (a) a qualificação da multa e (b) a decadência.

Portanto, voto no sentido de conhecer do recurso em sua integralidade.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos